PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007190-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA; E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DEMORA PARA A CONCLUSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO. REJEIÇÃO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL DESARRAZOADO QUE CARACTERIZE DESÍDIA POR PARTE DO MAGISTRADO SINGULAR OU ILEGALIDADE A SER REPARADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Gilmarcos de Souza Pereira, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime, Tribunal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Guanambi/Ba. Na inicial mandamental (ID 41077116), a Impetrante aduz que o Paciente foi preso desde 02/02/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). Prossegue sustentando, em suma, que o Paciente está sofrendo a constrangimento ilegal por excesso de prazo do encarceramento cautelar e para conclusão do feito. Assim, pleiteia, em sede liminar e definitiva, a revogação imediata da segregação cautelar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição do respectivo Alvará de Soltura. Compulsando atentamente os autos, denoto que a pretensão defensiva não merece amparo. Com efeito, os prazos designados no Código de Processo Penal para a realização dos atos processuais não são peremptórios. Nesse sentido, o exame acerca da duração do processo não deverá ser feito por intermédio de mero cálculo aritmético, mas sim, com esteio nas características do feito em confronto com o princípio da razoabilidade. Analisado a marcha processual da ação penal originária ajuizada em desfavor do Paciente e as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que inexiste o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa. Deveras, não se pode olvidar a complexidade da ação, em que se apura a prática de múltiplos crimes; foi composta originalmente por cinco denunciados, dentre os quais dois faleceram e ensejou a necessidade de conclusão dos autos para a prolação de sentença de extinção da punibilidade, com imprescindível manifestação anterior do Ministério Público; tendo a demanda seguido o trâmite com relação aos demais (Gilmarcos de Souza Pereira — ora Paciente —, Lucas Alves Nogueira e Pablo Moreira dos Santos), os quais possuem advogados distintos. Além disso, verifica-se que houve dificuldade para a intimação dos réus acerca da sentença de pronúncia; necessidade de prazo para apresentação das razões recursais e respectivas contrarrazões; e os autos ainda precisaram ser conclusos para deliberação do magistrado singular, por duas oportunidades, referentes aos pedidos de relaxamento da prisão cautelar, os quais foram indeferidos, estando, portanto, a matéria superada. Como se observa, existem periculosidade no caso concreto que justificam o decurso do tempo da ação penal originária, não havendo, assim, qualquer indicativo de desídia por parte da autoridade dita coatora que justifique a

interferência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ademais, também ao contrário do que a defesa alega, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi feita de forma fundamentada e com esteio em motivos idôneos, haja vista que há indícios nos autos do mesmo ser integrante de organização criminosa, além da gravidade concreta da conduta lhe imputada, o que revela a sua periculosidade e consequente necessidade de salvaguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa. Assim, não há ilegalidade a ser reparada. Ordem de HABEAS CORPUS CONHECIDA e DENEGADA, na esteira do parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8007190-57.2023.8.05.0000, que tem como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente GILMARCOS DE SOUZA PEREIRA, e Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007190-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME. TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUANAMBI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de GILMARCOS DE SOUZA PEREIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Crime, Tribunal do Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Guanambi/Ba. Na inicial mandamental (ID 41077116), a Impetrante aduz que o Paciente foi preso desde 02/02/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). Prossegue sustentando, em suma, que o Paciente está sofrendo a constrangimento ilegal por excesso de prazo do encarceramento cautelar e para conclusão do feito. Assim, pleiteia, em sede liminar e definitiva, a revogação imediata da segregação cautelar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, mediante a expedição do respectivo Alvará de Soltura. A liminar foi indeferida por este Relator em virtude de não terem sido vislumbrados os seus requisitos legais autorizadores e devido ao seu pedido ser idêntico à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado (ID 41622021). A autoridade coatora apresentou informações esclarecendo o trâmite e a atual situação da instrução processual (ID 42475755). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (ID 42606680). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. Salvador/BA, data registrada no Sistema Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007190-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, TRIBUNAL DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE

GUANAMBI - BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do writ constitucional, passo a analisá-lo. Compulsando atentamente os autos, denoto que a pretensão defensiva não merece amparo. Com efeito, os prazos designados no Código de Processo Penal para a realização dos atos processuais não são peremptórios. Nesse sentido, o exame acerca da duração do processo não deverá ser feito por intermédio de mero cálculo aritmético, mas sim, com esteio nas características do feito em confronto com o princípio da razoabilidade. Analisado a marcha processual da ação penal originária ajuizada em desfavor do Paciente e as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se que inexiste o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa. Deveras, não se pode olvidar a complexidade da ação, em que se apura a prática de múltiplos crimes; foi composta originalmente por cinco denunciados, dentre os quais dois faleceram e ensejou a necessidade de conclusão dos autos para a prolação de sentença de extinção da punibilidade, com imprescindível manifestação anterior do Ministério Público; tendo a demanda seguido o trâmite com relação aos demais (Gilmarcos de Souza Pereira — ora Paciente —, Lucas Alves Nogueira e Pablo Moreira dos Santos), os quais possuem advogados distintos. Além disso, verifica-se que houve dificuldade para a intimação dos réus acerca da sentença de pronúncia; necessidade de prazo para apresentação das razões recursais e respectivas contrarrazões; e os autos ainda precisaram ser conclusos para deliberação do magistrado singular, por duas oportunidades, referentes aos pedidos de relaxamento da prisão cautelar, os quais foram indeferidos, estando, portanto, a matéria superada. Como se observa, existem periculosidade no caso concreto que justificam o decurso do tempo da ação penal originária, não havendo, assim, qualquer indicativo de desídia por parte da autoridade dita coatora que justifique a interferência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Nessa linha intelectiva, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA AVALIADOS RECENTEMENTE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese relacionada à ausência de fundamentação da custódia cautelar não foi aventada nas razões do habeas corpus, as quais se limitaram na questão acerca do excesso de prazo na formação da culpa, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/16 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que o agravante foi preso preventivamente em 16/4/2021 e denunciado em 11/6/2021, juntamente com 7 acusados, por ter supostamente praticado os delitos de organização

criminosa e lavagem de capitais, praticado por meio de organização criminosa reiteradas vezes. Nota-se que se trata de delito complexo, com pluralidade de réus e crimes. Em consulta ao site do TJDFT, consta que em 31/8/2022 foram juntados aos autos as FAPs dos réus, e, em 10/10/2022, foram juntados Relatórios CIME referentes à monitoração eletrônica dos réus Gildomarques Marinho da Silva, Wellington de Queiroz da Silva e Saulo Trindade de Almeida. Em 16/12/2022 o corréu Gildomarques Marinho da Silva solicitou que fosse flexibilizado o período de recolhimento domiciliar, bem como a permissão de deslocamento aos sábados, sendo o pedido deferido pelo Magistrado a quo. Destaca-se que a última reavaliação da prisão preventiva do agravante foi em 8/2/2023, atendendo o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, momento que os autos foram conclusos para sentença. Dessa forma, estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE, AGRAVO DESPROVIDO, 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois, segundo as instâncias ordinárias, atestou-se a existência de uma complexa organização criminosa, da qual o ora recorrente e sua esposa, Ana Paula Bonfim, fazem parte e exercem um importante papel de integrar o núcleo financeiro da organização criminosa, com vínculos com pessoas expoentes na trama. 3. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.". 4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. Não se vislumbra ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal no prazo de tramitação do processo, porquanto se trata de persecução penal de duas complexas organizações criminosas inter-relacionadas, uma dedicada ao tráfico transnacional de drogas e outra, à qual o recorrente pertenceria, dedicada à lavagem de dinheiro. Outrossim, há impressionante quantidade de documentos eletrônicos apreendidos com a mulher de agravante, e que operava o engenhoso sistema de pagamentos ilegais usado para a internalização das divisas oriundas do tráfico transnacional de drogas. O progresso da investigação revelou a atuação intensa e voluntária do

recorrente, em conjunto com sua companheira, em prol da organização criminosa. A título meramente exemplificativo, recorde—se que o requerente foi o responsável pelo pagamento, em espécie, de US\$ 796 mil ao agente infiltrado . 6 . Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Ademais, também ao contrário do que a defesa alega, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi feita de forma fundamentada e com esteio em motivos idôneos, haja vista que há indícios nos autos do mesmo ser integrante de organização criminosa, além da gravidade concreta da conduta lhe imputada, o que revela a sua periculosidade e consequente necessidade de salvaguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa. Assim, não há ilegalidade a ser reparada. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de Habeas Corpus pleiteada. Salvador, data registrada no Sistema Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator